



PROTÓCOLO
REGISTRO GERAL LEGISL.
8135 de 01/09/1995
Atuado c/ 07 folhas
Ass.

Publique-se Inclua-se em
pasta por cinco ser 8 3
31 agosto 95
RICARDO TRÍPOLI - Presidente

FLS. N.º 01
PROJ. 8135

PROJETO DE LEI N.º 624, DE 1995.

ENTREGUE À MESA L.
29/09 10:22:55 036206

Autoriza o Poder Executivo a implantar, junto às Unidades de Ensino da Rede Estadual, o Serviço de Assistência Psicológica.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a implantar junto às unidades de ensino da rede oficial, em estabelecimentos com, no mínimo, 200 alunos, o Serviço de Assistência Psicológica.

Artigo 2º - A Coordenação e a Execução do atendimento de Assistência Psicológica serão exercidas nos termos da Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, e do Decreto-Lei nº 706, de 25 de julho de 1969, por bacharéis em Psicologia.

Artigo 3º - O Serviço de Assistência Psicológica atuará, através do Psicólogo, no campo do comportamento humano, para fins de diagnóstico, terapia, orientação, seleção e treinamento.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A conturbada sociedade em que vivemos , geradora de tensões e desajustes, produz, a cada dia, maiores reflexos negativos nos meios escolares, notadamente nos de 1º grau, quando a personalidade das crianças está sendo formada.

Esses reflexos negativos conduzem, inevitavelmente, à desestabilização emocional de milhares de alunos, com conseqüências danosas para seus futuros e para o futuro de nosso País, que se vê privado da plena capacitação de seus jovens.

Seria fastidioso enumerar as vantagens que um serviço de Assistência Psicológica traria para a melhoria de nosso ensino e para direcionamento do desenvolvimento intelectual das crianças.

Mas, se atentarmos que a Psicologia aplicada ao campo da educação busca dirigir o crescimento das crianças para objetivos valiosos, capacitar-nos-emos da importância desta propositura.

O psicólogo seleciona fatos, princípios e técnicas que se ligam a aspectos do crescimento e desenvolvimento das crianças. Mais especialmente se interessa pela compreensão de :

- 1) a criança, seu desenvolvimento, suas necessidades e suas peculiaridades individuais;
- 2) a situação de aprendizagem, onde se inclui a dinâmica do grupo, na medida em que esta exerce influência na aprendizagem;
- 3) os processos através dos quais a aprendizagem pode tornar-se mais eficiente.

Atuando nesses campos, o Serviço de Assistência Psicológica poderá colaborar, decisivamente, no planejamento de currículos escolares, treinamento de professores, observação e avaliação de alunos, atendimento de casos-problema, orientação vocacional e profissional.



A educação da criança é, evidentemente, uma tarefa complexa, que não permite solução fácil, nem uma receita pronta. A sociedade tem uma idéia geral quanto ao tipo de pessoa que deve ser um diplomado por suas escolas.

É possível, até, enumerar, de forma provisória, as exigências e, talvez, descrever o processo para educar tal pessoa e, superficialmente, poderia parecer que estas são, não apenas condições necessárias, mas, também, razoavelmente suficientes para a realização de uma pessoa educada.

Contudo, a educação pode ser pensada como a construção de um edifício. O fato de conseguirmos, ou não, um edifício bem feito, funcional e seguro, a partir da quantidade necessária de cimento, cal etc., depende, em grande parte, da qualificação profissional do arquiteto e do construtor.

De igual modo, o produto final, apresentado por nossas escolas, depende, em grande parte, da competência profissional do organizador do currículo (que planeja o programa) e do professor (que executa seus planos).

Um erro de um dos dois pode destruir os melhores esforços de todos. E aí reside a extraordinária importância da complementação do trabalho dos dois profissionais citados por um eficiente Serviço de Assistência Psicológica.

Já é tempo de esperarmos de nossas escolas o mesmo grau de eficiência que caracteriza outras áreas de atividades científicas. Precisamos reavaliar nossas escolas, não para denominá-las "integradas", "profissionalizantes" etc., mas para identificar as que produzem resultados e as que não os produzem.

Com a adoção da medida aqui preconizada, acreditamos, estaremos dando um grande passo na melhoria do nosso ensino, e, quando isso for feito, já não precisaremos desculpar-nos de nossos fracassos, e os nossos estudantes atingirão os níveis permitidos por suas potencialidades.

O órgão, que oportunamente o Executivo criaria e implantaria, teria ação direta sobre os alunos, vivenciando-lhes os problemas e procurando dar-lhes equacionamento pronto, imediato. Jamais à distancia, em Gabinetes, onde longe da realidade o máximo que ensejaria seriam teorizações, cuja aplicabilidade prática quase sempre é difícilima.

Em que pese o indiscutível valor do Departamento de Assistência Escolar, sua ação não tem o caráter de imediatidade objetiva que o novo órgão viria a ter.

Não há falar em previsão de despesas, já que estas somente ocorrerão quando implantado o serviço, o que se dará a critério do Executivo. O mesmo ocorrerá com os cargos necessários.

São essas as razões que nos levaram a apresentar o presente projeto, que, temos certeza, merecerá a aprovação do nossos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 29/08/95.


REYNALDO DE BARROS FILHO
DEPUTADO

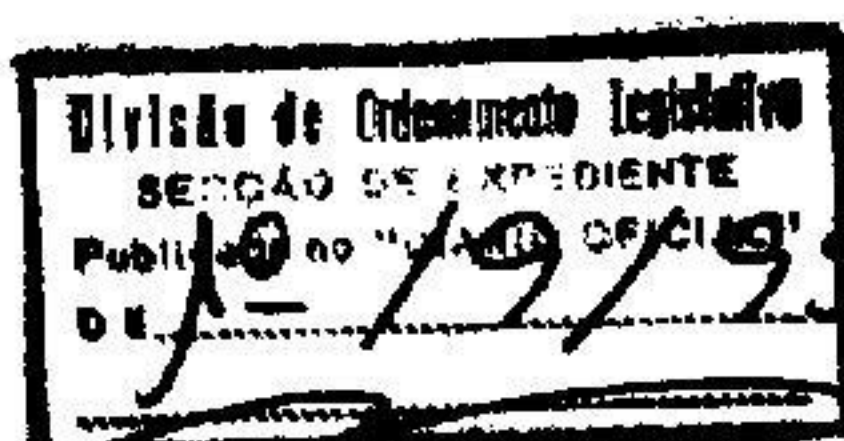
Divisão de Ordenamento Legislativo

Esta proposição contém

assinaturas

SDC, 311 8 / 199 5

Chefe de Seção



LEI N.º 4.110
DE 27 DE AGOSTO DE 1962 (1)

Dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo

O PRESIDENTE DA REPUBLICA:

Faço saber que o Conselho Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Dos Cursos

Art. 1.º A formação em Psicologia far-se-á nas Faculdades de Filosofia, em cursos de bacharelado, licenciado e Psicólogo.

Art. 2.º (Vetado)

Art. 3.º (Vetado)

Parágrafo único (Vetado)

Art. 4.º (Vetado)

§ 1.º (Vetado)

§ 2.º (Vetado)

§ 3.º (Vetado)

§ 4.º (Vetado)

§ 5.º (Vetado)

§ 6.º (Vetado)

§ 7.º (Vetado)

(1) Diário Oficial da União, 27-8-1962, retificada em 10-9-1962.

CAPÍTULO II

Da vida escolar

Art. 5.º — Do candidato à matrícula no curso de bacharelado exigir-se-á idade mínima de 18 anos, apresentação do certificado de conclusão do 2.º ciclo secundário, ou curso correspondente na forma da lei de exames vestibulares.

Parágrafo único — Ao aluno que concluir o curso de bacharelado será conferido o Diploma de Bacharel em Psicologia.

Art. 6.º — Do candidato à matrícula nos cursos de Licenciado e Psicólogo se exigirá a apresentação do diploma de Bacharel em Psicologia.

§ 1.º — Ao aluno que concluir o curso de licenciado se conferirá o diploma de Licenciado em Psicologia.

§ 2.º — Ao aluno que concluir o curso de Psicólogo será conferido o diploma de Psicólogo.

Art. 7.º — Do regimento de cada escola poderão constar outras condições para matrícula nos diversos cursos de que trata esta lei.

Art. 8.º — Por proposta e a critério do Conselho Técnico Administrativo (C.T.A.) e com aprovação do Conselho Universitário da Universidade, poderão os alunos, nos vários cursos de que trata esta lei, ser dispensados das disciplinas em que tiverem sido aprovados em cursos superiores, anteriormente realizados, cursos esses oficiais ou devidamente reconhecidos.

§ 1.º — No caso de faculdades isoladas, a dispensa referida neste artigo depende de

aprovação do órgão competente do Ministério da Educação e Cultura.

§ 2.º — A dispensa poderá ser de, no máximo, seis disciplinas do curso de bacharelado, duas do curso de licenciado e cinco do curso de Psicólogo.

§ 3.º — Concedida dispensa do número máximo de disciplinas prevista no parágrafo anterior, o aluno poderá realizar o curso de bacharelado em dois anos e, em igual tempo, o curso de Psicólogo.

Art. 9.º — Regem-se os demais casos da vida escolar pelos preceitos da legislação do ensino superior.

CAPÍTULO III

Dos direitos conferidos aos diplomados

Art. 10. Para o exercício profissional é obrigatório o registro dos diplomados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 11. Ao portador do diploma de Bacharel em Psicologia, é conferido o direito de ensinar Psicologia em cursos de grau médio, nos termos da legislação em vigor.

Art. 12. Ao portador do diploma de Licenciado em Psicologia é conferido o direito de lecionar Psicologia, atendidas as exigências legais devidas.

Art. 13. Ao portador do diploma de Psicólogo é conferido o direito de ensinar Psicologia nos vários cursos de que trata esta lei, observadas as exigências legais específicas, e a exercer a profissão de Psicólogo.

§ 1.º — Constitui função (Vetado) do Psicólogo e utilização de métodos e técnicas psicológicas com os seguintes objetivos:

- a) diagnóstico psicológico;
- b) orientação e seleção profissional;
- c) orientação psicopedagógica;
- d) solução de problemas de ajustamento.

§ 2.º — É da competência do Psicólogo a colaboração em assuntos psicológicos ligados a outras ciências.

Art. 14. (Vetado).

CAPÍTULO IV

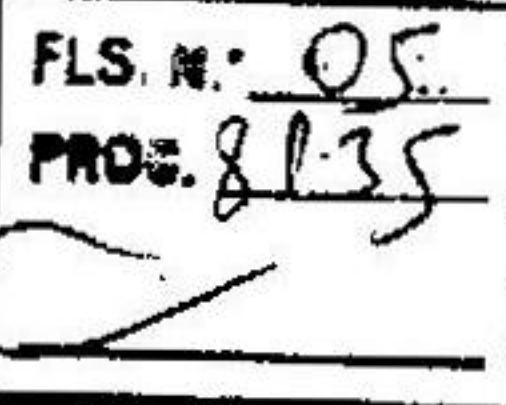
Das condições para funcionamento dos cursos

Art. 15 — Os cursos de que trata a presente lei serão autorizados a funcionar em Faculdades de Filosofia, Ciências e Letras, mediante decreto do Governo Federal, atendidas as exigências legais do ensino superior.

Parágrafo único — As escolas provarão a possibilidade de manter corpo docente habilitado nas disciplinas dos vários cursos.

Art. 16 — As Faculdades que mantiverem curso de Psicólogo deverão organizar Serviços Clínicos e de aplicação à educação e ao trabalho — orientados e dirigidos pelo Conselho dos Professores do curso — abertos ao público, gratuitos ou remunerados.

Parágrafo único — Os estágios e observações práticas dos alunos poderão ser realizados em outras instituições da localidade, a critério dos Professores do curso.



CAPITULO V

Da revalidação de diplomas

Art. 17 — É assegurada, nos termos da legislação em vigor, a revalidação de diplomas expedidos por Faculdades estrangeiras que mantenham cursos equivalentes aos previstos na presente lei.

Parágrafo único. Poderão ser complementados cursos não equivalentes, atendendo-se aos termos do art. 8.º e de acordo com instruções baixadas pelo Ministério da Educação e Cultura.

CAPITULO VI

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 18. Os atuais cursos de Psicologia, legalmente autorizados, deverão adaptar-se às exigências estabelecidas nesta lei dentro de um ano após sua publicação.

Art. 19. Os atuais portadores de diploma ou certificado de especialista em Psicologia, Psicologia Educacional, Psicologia Clínica ou Psicologia Aplicada ao Trabalho expedidos por estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido, após estudos em cursos regulares de formação de psicólogos, com duração mínima de quatro anos ou estudos regulares em cursos de pós-graduação com duração mínima de dois anos terão direito ao registro daqueles títulos como Psicólogos e ao exercício profissional.

§ 1.º O registro deverá ser requerido dentro de 180 dias, a contar da publicação desta lei.

§ 2.º Aos alunos matriculados em cursos de especialização a que se refere este artigo, anteriormente à publicação desta lei, serão conferidos, após a conclusão dos cursos, idênticos direitos, desde que requeiram o registro profissional no prazo de 180 dias.

Art. 20. Fica assegurado aos funcionários públicos efetivos, o exercício dos cargos e funções, sob as denominações de Psicólogo, Psicologista ou Psicotécnico, em que já tenham sido providos na data de entrada em vigor desta lei.

Art. 21. As pessoas que, na data da publicação desta lei, já venham exercendo ou tenham exercido, por mais de cinco anos, atividades profissionais de psicologia aplicada, deverão requerer no prazo de 180 dias após a publicação desta lei, registro profissional de Psicólogo.

Art. 22. Para os efeitos do artigo anterior, ao requerimento em que solicita registro, na repartição competente do Ministério da Educação e Cultura, deverá o interessado juntar seus títulos de formação comprovantes do exercício profissional e trabalhos publicados.

Art. 23. A fim de opinar sobre os pedidos de registro, o Ministério da Educação e Cultura designará uma comissão de cinco membros, constituída de dois professores universitários de Psicologia ou Psicologia

Educacional e três especialistas em Psicologia Aplicada, (Vetado).

Parágrafo único. Em cada caso, à vista dos títulos de formação, obtidos no País ou no estrangeiro, comprovação do exercício profissional e mais documentos, emitirá a comissão parecer justificado, o qual poderá concluir pela concessão pura e simples do registro, pela sua denegação, ou pelo registro condicionado à aprovação do interessado em provas teórico-práticas.

Art. 24. O Ministério da Educação e Cultura expedirá, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei, as instruções para sua execução.

Art. 25. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de agosto de 1962; 141.º da Independência e 74.º da República.

JOAO GOULART

F. Brochado da Rocha

Roberto Lyra

DECRETO-LEI N.º 520 — DE 11 DE ABRIL DE 1969 (2)

Reabre os prazos previstos no § 2.º do artigo 19 e no artigo 21, da Lei número 4.119, de 27 de agosto de 1962.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 16 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1.º Ficam reabertos, por 60 (sessenta) dias, a partir da vigência deste Decreto-lei, os prazos previstos no § 2.º do artigo 19 e no artigo 21 da Lei 4.119, de 27 de agosto de 1962.

Parágrafo único. São considerados tempestivos os pedidos anteriores do registro, se ainda não definitivamente solucionados.

Art. 2.º Encerrado o prazo de que trata o artigo anterior, a Diretoria do Ensino Superior, ou o órgão que a substitua na organização administrativa emitirá parecer em todos os casos, dentro de 30 (trinta) dias e os encaminhará imediatamente à decisão do Ministro da Educação e Cultura.

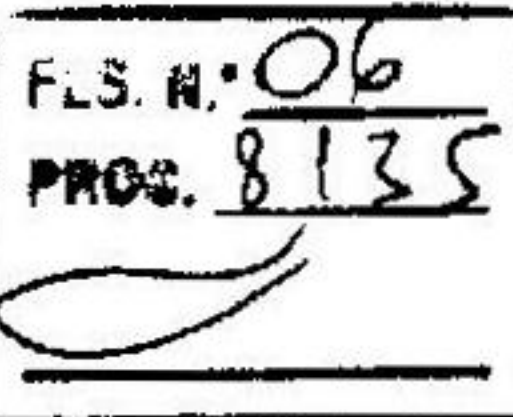
(2) Diário Oficial da União, 14-4-1969.

Art. 3.º — Revogadas as disposições em contrário, o presente Decreto-lei entrará em vigor à data de sua publicação.

Brasília, 11 de abril de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República.

A. COSTA E SILVA

Tasso Dutra



**DECRETO-LEI N.º 706, DE 25 DE JULHO
DE 1969 (3)**

Estende aos portadores de certificados de curso de pós-graduação em psicologia e psicologia educacional, o direito assegurado pelo artigo 19 da Lei n.º 4.119/62.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1.º — Aos portadores de certificados de cursos de pós-graduação em psicologia e em psicologia educacional, que tenham sido nestes matriculados até o ano letivo de 1967, estende-se o direito assegurado no artigo 19 da Lei n.º 4.119, de 27 de agosto de 1962.

Art. 2.º — O pedido de registro profissional instruído com o diploma registrado no Ministério da Educação e Cultura, será feito no prazo de sessenta dias a contar da vigência do presente Decreto-lei, observado o disposto no Decreto-lei n.º 529, de 11 de abril de 1969.

Art. 3.º — Revogadas as disposições em contrário, este Decreto-lei entrará em vigor à data de sua publicação.

Brasília, 25 de julho de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República.

A. COSTA E SILVA

Tasso Dutra

(3) Diário Oficial da União, 28-7-1969.

FLS. N.º	07
PROC.	8135

os ter. s. do n.º 3. Parágrafo único do artigo 149 da VI
consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve
autada nos dias, entre os dias 192º à 200º. Sessões
ord. 4 a 12 d. 9 de 91, não tendo
recebido emendas substituídas
que se encontram às fls. de n.ºs a

D. O. L. 13/ 9 / 91

Comissões de:	
1) Constituição e Justiça.	
2) Educação	
3) Finanças e Orçamento	
14	9
14/ 9 / 95	
Relatório de Trabalho	

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES
ENTRADA
EM 20/ 9 / 95

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
EM 20/ 09 / 95
Secretário da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO

o Senhor Dep. Hatiro Shimab
pelo prazo para devolução de 10 dias

22/ 09 / 95

Presidente

JUNTADA

Segue juntada Parecer do

Relator - C. C. J.

com 01 fls. numeradas a partir
de 08

S.C. 04 / 10 / 95

SECRETÁRIO DE COMISSÃO